

A NATUREZA JUSTA DO TRIBUTO¹

Francisco Martins Rameiro Júnior²

RESUMO

O Direito Tributário historicamente se mantém distante dos contribuintes, e as consequências disso, no âmbito jurídico subjetivo dos jurisdicionados, implica incompreensão das normas e revolta gerada pela ignorância em pagar sem se saber o quê e o porquê. Acrescentam-se os constantes desvios de finalidades e abusos dos recursos da arrecadação fiscal, e temos a revolta em exercer o dever de financiar o aparato estatal. A ojeriza evidente dos sujeitos passivos da obrigação tributária em adimplir os inumeráveis tributos existentes no Brasil está intimamente vinculada com a corrupção dos gestores brasileiros, que problematiza a questão pela quebra de confiança com o contribuinte. Além disso, é explícita a má educação dos gestores públicos a gerenciar ineficazmente os recursos oriundos dos incontáveis fatos geradores, a se multiplicarem e asfixiar o povo pela exacerbação de tributos, originando sonegações fiscais de natureza dolosa (por revolta) e culposa (por desconhecimento do fato que incide a norma tributária). Resta-nos buscar na educação, a fim de salvaguardar a saúde tributária da nação. Explico: é necessário que a população seja educada a entender que é Justo se pagar imposto e que é dever do contribuinte cobrar pela eficácia na gestão de recursos públicos.

Palavras-chave: Tributo Justo. Conhecimento fiscal. População. Adequação tributária.

¹ Recebido em 11/09/2020

Aprovado em 10/10/2020

² Francisco Martins Rameiro Júnior, formado em Direito, atua como Diretor de Secretaria no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedro II – PI, tel. 86 98105 9944, e-mail francisco.rameiro@tjpi.jus.br

Introdução

Há quem não goste de pagar ou entregar o que de Direito é do Estado. O aparelhamento estatal depende dos pagamentos de verbas impostas a todo cidadão, de acordo com a especificidade da Lei e dos fatores sociais tributáveis.

O Tributo, de conceito concebido pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 3º, reza que é toda “*prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”. A compulsoriedade, a prestação por fato de natureza não ilícita e a instituição em lei serão os três pontos primordiais deste estudo, uma vez que, neste artigo, não há intenção de se esgotar o assunto, demonstrar-se-á a importância da compreensão da Natureza Justa do Tributo. Crivo intelecto/sentimental primordial à importância para o nascedouro de pensamento crítico e não despótico do estudioso do Direito Tributário.

Primordialmente, as atividades econômicas geram divisas ao Estado através da vinculação do tributo aos meios de produção e o acesso ao produto delas. Percebe-se que a atividade de tributar está vinculada à geração de riqueza (entenda-se, a faculdade de se atrair dinheiros), por se imiscuir à fração que a atividade gera em dividendos ao Estado. Assim, quanto mais atividades econômicas tributáveis, mais será a receita da função fiscal da Pessoa Jurídica de Direito Público, sujeito ativo da obrigação tributária.

A imposição da Lei não significa que a população deva aceitar a norma, mas é essencial que se entenda. Há conflitos de interesses aparentes na tributação do ato não ilícito, quando a forma justa e dificultosa exercida na atividade laborativa é tributada.

O sentimento de injustiça, de ser cobrado por exercer a livre iniciativa do trabalho e/ou fomentar o progresso nacional, cria monstros revoltosos a prejudicar o sistema financeiro nacional em milhões de reais a cada ano, por serem sonogados dolosamente. Atitude ilegal, mas, para muitos, justa, em virtude da não contraprestação estatal, é causa de preocupação aos tributaristas.

A economia brasileira, ainda desorganizada, necessita da imposição de alta carga tributária e aleija, no nascedouro, a livre iniciativa do trabalhador (empreendedor). Os problemas expostos também evidenciam a necessidade de reforma da relação do Estado com o contribuinte, sem a qual impossibilitará a saúde financeira integral.

Evolução das percepções sobre o Direito Tributário

Historicamente, a cultura dos povos antigos, nas frequentes guerras entre nações vizinhas, gerava obrigações entre elas e a mais pesada caía sobre a nação oprimida a pagar pelos preços da guerra subjugada às vontades dos vencedores. O costume dos grandes reinados e impérios em dominar nações em busca de estender domínios e conquistar povos, também rendia, ao vencedor, inúmeras fontes de riquezas, que estruturavam mais e mais as administrações políticas dos mais fortes.

A evolução da humanidade é orbitada por valores materiais. Bens raros ou que chamam a atenção de uma população, em determinado período histórico, são sagazmente perseguidos por Estados e pessoas. Dessa forma, as populações digladiam-se por conquista de terrenos mais férteis, locais geográficos estratégicos ou de riquezas minerais ou vegetais a serem exploradas.

Há, na antiguidade clássica, exemplos de formas de prestação pecuniária dos povos vencidos, em moedas (dinheiros) produzidas de metais nobres. O exercício da atividade compulsória fiscalizado pelo povo opressor, ou belicamente mais poderoso, era violento e excessivamente discricionário, ou melhor, realizado por operador desviado. As implicações e

consequência dessas condutas geravam muitas revoltas e sopesados dissabores às nações envolvidas nas interações econômicas que deram nascedouro aos tributos.

Roma, por exemplo, exercia sobre os povos vencidos, pesados impostos obrigatórios a todos que praticavam atividade financeira ou não e ainda levavam aparatos administrativos, que deveriam ser custeados justamente por estes impostos. O luxo dos patrícios romanos eram frutos das lágrimas e suor derramados pelos povos derrotados.

Tendo, inclusive, influenciado princípios utilizados no Direito Tributário hodierno e que teve origem em expressão originada em diálogo ocorrido entre o Imperador Vespasiano e seu filho Tito, quando este se pôs a indagar ao pai sobre a razão pela qual se decidiu tributar os usuários de banheiros públicos na Roma Antiga. Assim, o Imperador justificou a incidência do tributo respondendo que o dinheiro não tem cheiro (*pecunia non olet*), não importando para o Estado a fonte de que provenha³.

Ademais, para melhor ilustrar a importância do tema e de como ele envolve todos os aspectos da sociedade, vemos que a ordem tributária ensejou ensinamento religioso. Jesus Cristo, quando respondeu a perguntas ardilosas sobre o que fazer perante as cobranças de impostos, tão violentas dos romanos e tão odiadas pelos judeus, estatuiu a separação da religiosidade e do Estado. Firmando a obediência às Leis romanas e o ensinamento de que a César será dado o que é de César e a Deus, o que é de Deus.

Adiantando-se, no tempo, no século XVI das transformações científicas, com o advento da revolução intelectual do Renascimento. Na origem das Grandes Navegações, estendeu-se, por muitos quilômetros, a responsabilidade administrativa de Nações aos lugares, quase inacessíveis do Mundo Novo, envolvendo-os em relações tributárias que se caracterizavam por exploração imoral, que punha metade do planeta sob o jugo do despotismo.

No Brasil recém-descoberto a forma de economia de exportação exercida pela metrópole Portugal gerou sérios estragos econômicos no processo de formação da Nação. As explorações foram inúmeras e de matizes diversos, em que Portugal pagava com os bens da Terra de Santa Cruz, seus débitos imensuráveis, tendo como incomensuráveis os produtos que a Natureza reservou à Terra do Pau-Brasil.

Houve, no Brasil Colônia, ainda, gigantescas “derramas”, como eram chamados os atos de execução na cobrança dos impostos, ajoelhando os povos desta terra e, por isso, fazendo-se adormecer a cultura de desenvolvimento nativo, quando todos consideravam que era bom apenas o que vinha da metrópole. Diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos, que, por questões financeiras e de exploração desmedida da Inglaterra, revoltaram-se contra a requisição de altos impostos; no Brasil, ao tempo, uma revolta (Inconfidência Mineira) fora desagregada em sua gênese, por fidelidade à Coroa, ao crime de lesa pátria, conduta de Joaquim Silvério dos Reis, findando o sonho de Liberdade, Igualdade e Fraternidade por estas bandas onde ainda hoje impera opressão, desigualdade e egoísmo.

Os Estados Unidos da América nasceram em virtude de desconfortáveis imposições de tributos sobre os produtos produzidos por treze colônias da região norte da América. Como já dito, os impostos geraram as controvérsias mais bem aproveitadas da História da Humanidade e, por quererem mais dinheiro, os Estados lutavam por suas próprias riquezas e pelo direito de explorar os povos, que viviam em suas extensões territoriais.

Adam Smith, nos séculos XVIII e XIX, apontou a existência de uma “mão invisível do mercado”, que se responsabilizaria pelo ótimo funcionamento da economia, automaticamente corrigindo os desvios, propiciando as condições necessárias ao crescimento econômico e à

³ Baleeiro, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 714.

melhoria das condições da vida em sociedade⁴. Contudo, os fins, usos das divisas colhidas como impostos, ainda eram utilizados como forma de buscar tratar de forma isonômica as pessoas.

O liberalismo tratava igualmente os desiguais, impondo condições injustas àqueles que auferiam menos renda. Há de se evidenciar, inclusive, que a visão macroeconômica da época era, ainda de timidez severa, tendo em vista que os mercadores percorriam grandes distâncias a pé ou a tração animal, a fim de buscarem novas nuvens de consumidores. Assim, não havia, à época, tanto giro de capital e, via de consequência, não se obtinha a verba tributável intentada.

Contudo, com o advento das revoluções tecnológicas, também testemunhamos a evolução da percepção do Tributo e de seus atributos pela população, tornando-o não tão odiado. Houve, no advento do Estado Democrático de Direito, uma ampliação da visão da Responsabilidade Social, trazendo-se ao Estado uma finalidade nobre aos valores obtidos pelos tributos.

Foram incorporados ao arcabouço normativo, substrato do Direito Tributário, as origens de princípios sérios e severos que tenta fazer justiça por tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, como pretendia Aristóteles. Propunham-se alíquotas diversas a diferentes fatos geradores de tributos e realidade sociais originando a era do Estado do Bem-Estar Social.

Substratos da Justiça Tributária

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”⁵.

Os objetivos do Brasil estruturam-se sobre princípios e, em decorrência destes, a força econômica e a forma de como buscar as divisas não podem ir de encontro com a finalidade do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, insculpido na Constituição de 1988.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, “*princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico*”⁶. Busquemos os princípios do Direito Tributário, verdadeiros instrumentos de adequação aos objetivos da República Federativa do Brasil, que visam a Justiça.

O Princípio da Isonomia já foi, por muitos, conceituado, mas não como o Mestre Rui Barbosa o fez na Oração aos Moços⁷: “*A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar*

⁴ Alexandre, Ricardo. Direito Tributário / Ricardo Alexandre – 11. ed. rev., atual e ampl. – Salvador – Ed. Juspudivm, 2017. Pág.:41

⁵ Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁶ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. - 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. -São Paulo: Malheiros, 2019. 1.184 p.; 21 cm. Inclui bibliografia e apêndice. ISBN 978-85-392-0433-5

⁷ Barbosa, Rui Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvários da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem”.

Análise também digna de ainda ser estudada é a de Aristóteles, que para ele a equidade comparava-se à “Régua de Lesbos”, régua especial de que se serviam os operários para medir certos blocos de granito; por ser feita de metal flexível, podia ajustar-se às irregularidades do objeto; “a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos” (Aristóteles). Flexível como a régua de Lesbos, a equidade não mede apenas aquilo que é normal, mas também as variações e curvaturas inevitáveis da experiência humana⁸.

Variações e curvaturas dos fatos geradores e as características econômico-sociais de quem é sujeito passivo da atividade tributária do Brasil são difíceis de serem adequadas justamente. A correlação da quantidade de tributação e a personalidade social do sujeito de deveres perante o Estado é algo inalcançável, pois existem tantas variedades de pessoas, quanto a realidade de vidas com características financeiras distintas.

A organização da atividade geradora de divisas para estruturar o Estado com os serviços essenciais é complexa, não devendo interferir na população de forma a inviabilizar a subsistência dela e nem colher dinheiros insuficientes para sustenta o aparato governamental. Dessa forma, existem avaliações interdisciplinares que buscam a realidade fotografada em tempo e lugar específico, a fim de ser adequada a forma de captação para não interferir na vida das pessoas e, mesmo assim, viabilizar a prestação de serviços a cargo do sujeito ativo da tributação.

Ocorre, portanto a teia de ciências que se aproximam para atingirem o ponto problemático da população. A economia é ciência utilizada pelo Direito Tributário, quando se estuda a estrutura normativa a vigorar em determinado fato social, onde surge o fato gerador de tributação, sujeitando pessoas aos encargos fiscais e gerando margem positiva de dinheiros para concretizarem os fins objetivados na Constituição de 1988.

A Administração da *res publica* é atividade vinculada às Leis e a conduta do administrador deve-se pautar diretamente no que a Lei determina. Inclusive, atividades exercidas em caráter discricionário, devem ter previsão legal pretérita ao ato do gestor público (o administrador só poderá agir motivado por mandamento legal, deixando de agir quando a lei não determinar a conduta), que também ficará sujeito ao caráter etiológico da Administração, qual seja, o bem comum.

Percebe-se que o princípio da isonomia atualmente não tem eficácia material. Nesse aspecto não é possível tratar pessoas distintas de forma igual (inclusive porque existe divergência na capacidade contributiva), pois a condição das pessoas é mutável e o que era hoje, amanhã já não é. A busca da isonomia faz-se apenas em seu aspecto formal (perante a Lei) sendo que todos são iguais e assim deve ser tratadas. O desafio é mesmo o da igualdade na lei e sua aplicação no momento da normogênese das ordens tributárias.

O Princípio do não confisco está intimamente ligado ao conceito de tributo instituído pelo Código Tributário Nacional. Assim, tributo, sendo prestação pecuniária de fato não ilícito, não pode ser penalização por confisco dos valores ou bens de pessoas, a ponto de sancioná-las por conta de fato gerador estabelecido por Lei.

A Constituição no art. 150, IV, proíbe utilizar o tributo como meio de confisco. Assim devemos entender o que adentra a mais do justo na propriedade privada e abusa do lucro da

⁸ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613 , Fábio Brych **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul/dez, 2020. ISSN: 2526-7817 356

livre iniciativa. Estes princípios, também constitucionais, da mesma forma que o da ideia de sustentação da nação através da fraternidade e da responsabilidade para a saúde do sistema tributário nacional. O princípio do não confisco é o que redonda do conceito de tributo e não se permite vigorar punição por fato gerador a ninguém.

O princípio da Legalidade também busca o Justo. No direito positivado, a Lei é o dever/ser que se procura, é o primado da justiça que se deve estabelecer. Executando-se a Lei, a Justiça mais se aproximaria da população. Sendo a lei feita por representantes do povo, é reflexo dos anseios da sociedade. Portanto, os tributos devem ser todos taxativamente especificados em Leis claras e objetivas, devendo-se trazer nelas todas as características, estabelecendo-se quem são os sujeitos ativos e passivos do fato gerador.

O que se demonstra com os princípios firmados na ordem tributária nacional é o caráter não despótico que vige da forma mais isonômica possível, não caracterizando confisco e estatuída em legislação publicada de acordo com as características primordiais do Estado Democrático de Direito.

Distribuição de Renda e Tributação

A República Federativa do Brasil é formada pela união dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e se constitui em Estado Democrático de Direito. São fundamentos dela a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O poder, para efetivar o substrato da nação, emana do povo, que o exerce por meio de representantes.

Não existe cidadania sem que haja soberania do Estado que estabeleça políticas que garantam a dignidade da pessoa humana. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são os substratos da liberdade dos cidadãos em exercerem atividades econômicas lícitas e garantam a subsistência deles de suas famílias, sem olvidar o avanço nacional, arrimados nessas forças inatas à humanidade imbuída pela fraternidade, igualdade e liberdade.

Contudo, o Estado deve-se precaver com dinheiros e fomentar a busca por essas divisas em situações jurídicas adequadas, a fim de que se garanta o desenvolvimento da população e fazer com que o povo se desenvolva dignamente com a proteção adequada direcionada e estabelecida em lei.

A tributação não é a mera busca insana por dinheiro, posto que se assim fosse, não seria possível a distinção entre tributação de Estado Democrático de Direitos e a de governos Despóticos. Naquele regime, dinheiro arrecadado é redistribuído para a população. Há devolução desses valores a toda a comunidade e isso é estabelecido em Lei Orçamentária, utilizada de forma vinculada à lei pelos Poderes Executivos e Legislativos.

A distribuição de renda é um dos escopos da gestão econômico-financeira exercidas pela Administração Pública. Contudo, em países como o Brasil, onde o Estado não atua essencialmente como força motriz da economia (tendo mais características de país capitalista), percebe-se a diferença entre cidadãos que recebem mais por executarem atividades mais lucrativas, que outros que não as exercem. A sociedade estratificada em patamares de renda *per capita* orienta o ente sujeito ativo da obrigação tributária em exercer a tributação e em estabelecer o fato gerador a ser colhido.

Contudo, em sociedades de mercado aberto, há de se evitar a tributação excessiva dos consumidores, em sentido amplo, tendo em vista que a renda das pessoas não é idêntica. A tributação sendo igual para todos os consumidores prejudica mais àquele que ganha menos dinheiro. Por exemplo, um consumidor que ganha dois mil reais pagará o mesmo imposto que aquele que ganha trinta mil, quando ambos comprarem uma geladeira. Evidencia-se, que o imposto excessivo na atividade comercial prejudica mais àqueles que ganham menos.

A livre iniciativa e o trabalho é que são as riquezas da sociedade. O dinheiro é a consequência pela valoração (ato de aquilatar) do serviço prestado. Há os de altos rendimentos e outros de péssima remuneração. O cidadão deve ter acesso adequado aos meios de desenvolvimento humano para escolher onde e como irá exercer os serviços ou trabalhos que mais se adequam à personalidade dele. Não se pode impor a alguém, o serviço que deverá exercer apenas pelo retorno financeiro. Mas se deve prezar pela dignidade da pessoa que receberá o trabalho; assim, privando-nos do profissional frustrado que visa apenas os altos valores pagos à profissão que mal escolheu.

Há de se estudar métodos de se produzir profissionais geradores de riquezas e não de dinheiros. Quem gera dinheiro é a Casa da Moeda. O ser humano gera riquezas. Estas, de variedades tão diversas quanto o número de habitantes do mundo, são inesgotáveis e a cada dia surgem novas ideias e formam mais nichos econômicos a serem explorados. O trabalho do profissional que o escolhe de forma digna e livremente, alavanca a sociedade, pois é quem produz bem e é excelentemente aquilatado pelo mercado.

O que se percebe é a valorização dos serviços bem prestados por quem os executam. Vejamos o serviço de um advogado. Não se olvida a diferença paga pelo profissional altamente qualificado, daquele que não se afeiçoa aos livros. Este deve, para a preservação de sua própria dignidade, escolher outra profissão e aquele, aperfeiçoar-se ainda mais.

Os valores pagos a profissionais qualificados ou empresas gigantescas não deve ser obstáculo para a distribuição de renda, contudo deve-se ter o cuidado de não tributar excessivamente o vencedor e isentar o membro improdutivo da sociedade.

Há que se estabelecer patamares objetivos, de responsabilidade Estatal, para o desenvolvimento Humano. Educação e lazer são requisitos primordiais para o crescimento do país, mas a valorização do trabalho, a gerar renda, é ainda mais que isso, é fonte de recursos que serão redistribuídos a toda a sociedade.

O mérito em se adaptar em uma sociedade altamente competitiva é criadora de inúmeros traumas. O conceito de *winner* (vencedor) e de *loser* (fracassado) é que impera em sociedades de economias liberais, em que o Estado não interfere na economia ou interfere muito pouco, fato que cria monstros terríveis a produzirem carnificina em locais de convivência sociais, primordialmente nas escolas.

O que parece discorrer tangenciando o tema abordado neste estudo, é reflexo da sociedade doente em se produzir estereótipos de profissionais, em vez de se estabelecer parâmetros para as pessoas se desenvolvam livres e salvas de qualquer pressão/segregação social, econômica ou racial. A geração de renda deve vir por conta dos serviços produzidos por pessoas que se identificam com o que se propõem fazer. A renda da tributação dos frutos do trabalhador sadio é muito maior do que os que gerariam o trabalho do insano.

Assim, percebemos a integração e a interdisciplinaridade entre economia, sociologia e o Direito Tributário, que quanto mais próximos mais se justificam e se estabelecem como pilares da estrutura social saudável e progressista.

Tributação e Destinação Financeira

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 157, reserva atenção e determina a repartição das receitas tributárias oriundas da atividade dos sujeitos ativos da arrecadação fiscal do país.

São destinações constitucionais e, por isso, vigoram sobre as normais demais do arcabouço legal do país, devendo os operadores do Direito atentar para o que se estatui na Carta Constitucional.

A determinação é imperativa e tem especificado apenas quem serão os destinatários. À utilização do recurso caberá a vigilância de órgãos administrativos específicos e a

responsabilização do gestor é o fim objetivado na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras. Ainda assim, com toda proteção legal, os proventos dos sujeitos ativos, pagos pelos contribuintes, são, de incontáveis maneiras, objeto de utilização espúria.

Doutra banda, não há congruência com o que é arrecadado e a qualidade dos serviços públicos executados por entes beneficiados pelas entradas da arrecadação fiscal. O administrado é tratado com desídia por funcionários públicos apáticos por falta de fiscalização, bem como de penalização por serviços malsãos prestados ineficazmente.

A população do Brasil é descrente quanto à Gestão dos dinheiros públicos, mas nem por isso deve-se condenar a própria arrecadação. A atividade tributária brasileira é distinta da atividade executiva dos recursos arrecadados, mas, ainda assim, caminham juntas. O malogro na gestão dos recursos financeiros colhidos pela atividade tributária do Brasil condena toda a população, que paga o preço por erros da administração pública, que muitas vezes são mais severos do que a própria corrupção.

A destinação financeira dos frutos dos tributos foi decidida pelo constituinte originário, já modificado pelo constituinte derivado, em inúmeros pontos, mas não retirou da Constituição a importância do tema para a efetiva concretude da atividade estatal.

A população do Brasil sofre com o sentimento de injustiça, quando se vê necessitada da prestação de serviços básicos de responsabilidade do Estado e não pode usufruir dos serviços. A sociedade clama por serviços públicos de qualidade e a garantia de tudo isso converge com a necessidade de um fisco ágil, forte, eficiente, eficaz e autônomo. O resultado dessa combinação possibilita a otimização das receitas previstas em lei, como necessárias e suficientes à manutenção do Estado. Essa boa prática nas receitas deve ser executada no maior grau e ao menor custo possível, com ações de prevenção ao ilícito de sonegação, incentivando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e autuando o contribuinte quando necessário, mas aplicando a verdadeira justiça fiscal, com observância incondicional da lei. E isso não implica aumento da carga tributária. Portanto, a transformação social passa por uma Administração Tributária organizada, eficiente e autônoma, justamente por viabilizar, com a verdadeira justiça fiscal, os recursos para as políticas nas áreas da saúde, educação, infraestrutura e segurança que atendem aos cidadãos mais necessitados da sociedade⁹.

O costume de se ter a *res publica* como coisa de todos resulta na total anarquia administrativa e irresponsabilidade atuarial do sistema democrático. O Estado soçobra ao perder, a população, a fé nela mesma. A desconfiança do povo brasileiro para com os agentes públicos, destinados a gerir as verbas públicas, tende a desaparecer quando esse mesmo povo se interessar em gerir, ele, de fato, as verbas a ele mesmo atinentes sob a qual a responsabilidade é de cada cidadão. Afinal, em cada pequeno município existe verba pública de origem tributária de âmbito nacional e que pode ser fiscalizada por quem quer que seja.

Contudo, o que se percebe é que a reclamação de que a corrupção atrapalha o avanço nacional, esbarra quando o beneficiado é aquele mais indulgente para consigo mesmo, porque, quando recebe valores fáceis em nome de ajudar algum administrado, é entendido algo de valia, por caridade, e não por corrupção.

Há de se buscar o Direito, pois ele não alberga os que dormem, como afirma o grande mestre Rudolf Von Ihering:

“O direito é prática, isto é, designa um fim, e, como toda a ideia de tendência, é essencialmente dupla, porque contém em si uma antítese, o fim e o meio. Não é suficiente investigar o fim, deve-se também saber o caminho que a ele conduz. Eis duas questões para as quais o direito deve sempre procurar uma solução, podendo-se dizer que o direito não é, no seu conjunto e em cada uma das suas divisões, mais que

⁹ <http://www.olhardireto.com.br/juridico/artigos/exibir.asp?id=561&artigo=a-administracao-tributaria-como-instrumento-de-transformacao-social>, Ricardo Bertolini.

uma resposta constante a essa dupla questão. Não há um só título, por exemplo, o da propriedade ou o das obrigações, em que a definição não seja imprescindivelmente dupla e nos diga o fim que propõe e os meios para atingi-lo. Mas o meio, por mais variado que seja, reduz-se sempre à luta contra a injustiça. A ideia do direito encerra uma antítese que se origina nesta ideia, da qual jamais se pode, absolutamente, separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo. Poder-se-á objetar que a luta e a discórdia são precisamente o que o direito se propõe evitar, porquanto semelhante estado de coisas implica uma perturbação, uma negação da ordem legal, e não uma condição necessária da sua existência”¹⁰.

A luta pelo direito de as verbas de natureza fiscal sejam aplicadas de forma igual e justa é da própria nação que se vê roubada por seus próprios filhos. Contudo, a sanção é ato jurídico de natureza reparatória e preventiva de ato reiterado a prejudicar a sociedade já condenada a não ter acesso aos serviços públicos essenciais.

Conclusão

O estudo que ora se faz sobre a Natureza Justa do Tributo é passível de extensão, uma vez que a finalidade deste Trabalho é a solução de problemática social e, portanto, passível de se modificar inesperadamente, posto que é fato de cultura de determinada população, inserida em contexto de época delimitada.

Assim, a imprevisibilidade inata aos temas científicos sociais permeia o estudo, fazendo-se bem fotografia da relação sujeito ativo x sujeito passivo das obrigações tributárias, inseridas na realidade brasileira contemporânea, riquíssima de atos de corrupção e atitudes indulgentes dos que fiscalizam a utilização dos dinheiros públicos. Contudo, concluímos que a luta pelo direito e o conhecimento da realidade tributária do Brasil são as soluções apontadas para a gama de intrincada rede de ignorância e ojeriza perante o arcabouço legislativo fiscal do Brasil.

¹⁰ IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009

Referências bibliográficas

Baleeiro, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 714.

Alexandre, Ricardo. Direito Tributário / Ricardo Alexandre – 11. ed. rev., atual e ampl. – Salvador – Ed. Juspudivm, 2017.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo / Celso Antônio Bandeira de Mello. - 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. -São Paulo: Malheiros, 2019. 1.184 p.; 21 cm. Inclui bibliografia e apêndice. ISBN 978-85-392-0433-5

Barbosa, Rui Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Fábio Brych,http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009

Ricardo Bertolini,<http://www.olhardireto.com.br/juridico/artigos/exibir.asp?id=561&artigo=administacao-tributaria-como-instrumento-de-transformacao-social>